



COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2016 002-CAF

Dispõe sobre o Reuso de Água para fins não-potáveis no Distrito Federal

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer modalidades, diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática de reuso direto não potável de água no Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reuso de água: utilização de água residuária;

III - água de reuso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV - reuso direto de água: uso planejado de água de reuso, conduzida ao local de utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

V - produtor de água de reuso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reuso;

VI - distribuidor de água de reuso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reuso; e

VII - usuário de água de reuso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reuso.

Art. 3º O reuso direto não potável de água, para efeito desta Lei, abrange as seguintes modalidades:

I - reuso para fins urbanos: utilização de água de reuso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações, combate a incêndio, dentro da área urbana;

II - reuso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reuso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;

III - reuso para fins ambientais: utilização de água de reuso para implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 418 / 11	
Folha Nº 78	
Assinatura	70195 Matrícula



IV - reuso para fins industriais: utilização de água de reuso em processos, atividades e operações industriais; e,

V - reuso na aquicultura: utilização de água de reuso para a criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos.

§ 1º As modalidades de reuso não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.

§ 2º As diretrizes, critérios e parâmetros específicos para as modalidades de reuso definidas nos incisos deste artigo serão estabelecidos em regulamentação posterior.

Art. 4º Caso a atividade de reuso implique alteração das condições das outorgas vigentes, o outorgado deverá solicitar à autoridade competente retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos de modo a compatibilizá-la com estas alterações.

Art. 5º Os Planos de Recursos Hídricos, observado o exposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.433, de 1997, e no art. 8º, inciso IV, da Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, deverão contemplar, entre os estudos e alternativas, a utilização de águas de reuso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica.

Art. 6º Os Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos deverão incorporar, organizar e tornar disponíveis as informações sobre as práticas de reuso necessárias para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão:

I - considerar, na proposição dos mecanismos de cobrança e aplicação dos recursos da cobrança, a criação de incentivos para a prática de reuso; e

II - integrar, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, a prática de reuso com as ações de saneamento ambiental e de uso e ocupação do solo na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Nos casos quando não houver Comitês de Bacia Hidrográfica instalados, a responsabilidade caberá ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos, em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

Art. 8º A atividade de reuso de água deverá ser informada, quando requerida, ao órgão gestor de recursos hídricos, para fins de cadastro, devendo contemplar, no mínimo:

I - identificação do produtor, distribuidor ou usuário;

II - localização geográfica da origem e destinação da água de reuso;

III - especificação da finalidade da produção e do reuso de água; e

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL	Nº 416 / 11
Folha Nº	79
<input checked="" type="checkbox"/>	70195
Assinatura	Matrícula



IV - vazão e volume diário de água de reuso produzida, distribuída ou utilizada.

Art. 9º Deverão ser incentivados e promovidos programas de capacitação, mobilização social e informação quanto à sustentabilidade do reuso, em especial os aspectos sanitários e ambientais.

Art. 10. A construção de prédios e edificações públicos, da administração direta e indireta, e as reformas nas edificações já existentes deverão prever sistemas de captação e reaproveitamento da água da chuva para fins não potáveis.

Art. 11. Os projetos de habitações, elaborados no âmbito de programas de financiamento de casa própria subsidiados com recursos da Administração Pública do Distrito Federal, deverão prever sistemas de captação e reaproveitamento das águas das chuvas para fins não potáveis.

Art. 12. Os projetos arquitetônicos referentes à obras iniciais de construção de edificações deverão prever a implantação de sistemas de:

- I – aquecimento solar;
- II – aproveitamento de água de chuva;
- III – medição individualizada do consumo de água;
- IV – limitação do volume em descarga de água em vaso sanitário.

Art. 13. O disposto nesta Lei não exime o produtor, o distribuidor e o usuário da água de reuso direto não potável da respectiva licença ambiental, quando exigida, assim como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.

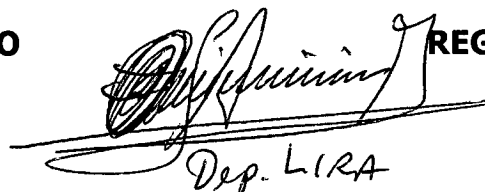
Art. 14. É concedido prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamentamente esta Lei.

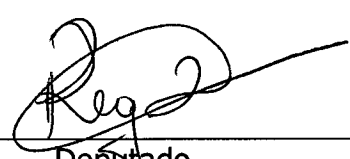
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputada
TELMA RUFINO
Presidente


Dep. LIRA


Deputado
REGINALDO VERAS

Relator	Comissão de Assuntos Fundiários
PL Nº	418 / 11
Folha Nº	80
Assinatura	70195
	Matricula